



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 13/2026

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 2/2026.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais, nas condições que estabelece e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 2/2026 que dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a arrecadação de tributos municipais em nosso município é deficitária, ou seja, os nossos munícipes de certa forma, espontaneamente, não têm consciência fiscal sobre a necessidade que há por parte da Municipalidade em arrecadar seus tributos para que possa realizar os serviços públicos com mais eficiência e adequação.

Afirma que o presente projeto de lei visa tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com o intuito de diminuir o montante da dívida ativa inscrita e aumentar a receita. Com efeito, o presente projeto de lei, visa estimular e intensificar a arrecadação de tributos municipais, parcelando aos contribuintes o seu débito frente a Municipalidade, com o incentivo de redução do montante de suas dívidas perdoados na proporção em que menos parcelas optarem como forma de pagamento.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade), bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – Da competência e da iniciativa

O art. 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que: “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”.

Assim, o termo *autonomia política*, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas na Constituição Federal para os Municípios é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Logo, verifica-se que a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Juína, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), contribuições de melhoria, taxas e multas, dentre outros, objeto do presente projeto de lei.

No que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo também está adequada, visto que o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2026 dispõe sobre os procedimentos de parcelamento especial de débitos fiscais tratando eminentemente de política tributária municipal para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e art. 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, o art. 61 da Lei Orgânica Municipal trata da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis dessa natureza:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanentes, á Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) matéria tributária e orçamentária.

(...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Juína/MT discipline a matéria.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.2 – Do conteúdo normativo

Em análise ao conteúdo normativo vê-se que a finalidade principal da proposta legislativa é: dispensar a cobrança de juros e multa de débitos fiscais relativos ao exercício financeiro dos anos de 2022 até 2025; dar descontos sobre o valor atualizado de débitos fiscais relativos ao exercício financeiro até do ano de 1990 a 2021 e dar descontos sobre o valor atualizado de débitos fiscais às associações, sindicatos, fundações e organizações religiosas.

Assim, cabe esclarecer, que quando há a concessão do benefício de descontos de juros e multa caracteriza a **anistia**, prevista nos arts. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 98 e 99 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.905, de 18 de dezembro de 2019):

Art. 180. **A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede**, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 98 A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometida e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99 A lei que conceder anistia só poderá fazê-la em caráter geral.

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal e sim em relação ao acessório, situação possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes.

Nesse diapasão, leciona a nobre jurista Sacha Calmon Navarro:

“Anistia tributária diferencia-se da remissão porque nesta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)¹”.

Desta forma, entendemos que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multa a serem cobrados pela municipalidade refere-

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

se a uma concessão de anistia, aliados aos diversos institutos tributários aplicados ao caso, dentre eles o parcelamento, o pagamento, a suspensão e exclusão em um só sistema, sendo enquadrado no instituto da transação tributária, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 739.037/RS e REsp. 499.090/SC).

Assim, cabe esclarecer, que quando há a concessão do benefício de descontos sobre o valor atualizado caracteriza a remissão, prevista no art. 172 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 86 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.905, de 18 de dezembro de 2019):

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 86. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular e atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
 - V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.
- Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Verifica-se que as vantagens oferecidas em forma de descontos são relacionadas à dívida principal, situação possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos por parte dos contribuintes.

Nesse diapasão, leciona o nobre jurista Ricardo Cunha Chimenti:

"A remissão significa o perdão total ou parcial do crédito tributário (tem por presunção um lançamento já efetivado). O ato de remitir, de perdoar a dívida, é formalizado pela autoridade administrativa após autorização de lei que tenha por fundamento uma das hipóteses do art. 172 do CTN (situação econômica do sujeito passivo, erro ou ignorância escusáveis deste, diminuta importância do crédito, aplicação da equidade - justiça no caso concreto - ou condições peculiares a determinada região).

Remissão e anistia não se confundem. A anistia é a exclusão do crédito relativo a penalidades pecuniárias anteriores à lei que a concede. A remissão pode envolver a dívida decorrente do tributo e das penalidades.²".

Desta forma, entendemos que o desconto do montante dos valores atualizados a serem cobrados pela municipalidade refere-se a uma concessão de remissão, aliados aos diversos institutos tributários aplicados ao caso, dentre eles, o parcelamento, o pagamento, a suspensão e a exclusão em um só sistema, sendo enquadrado no instituto da transação tributária, com já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 739.037/RS e REsp. 499.090/SC).

II.3 – Dos anexos fiscais

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, via de regra, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 14 da Lei

²CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática do direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Registra-se que antes mesmo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal, já estabelecia o seguinte sobre a anistia fiscal: "*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,*



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (art. 165, §6º).

Para concessão de anistia fiscal e remissão, torna-se necessário a previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, pois o legislador deixou consignado no *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tal benefício somente poderá ser estendido aos contribuintes inadimplentes, se atendido ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva, permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor, o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas como o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Por tudo isso, da análise dos artigos supracitados, a Procuradoria Legislativa, s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil esta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

II.4 – Da redação final

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa.

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.*”

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico.

Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a técnica redacional deve ser obrigatória aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica.

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 2/2026 pode ser observado à **existência de vícios formais de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

1. No art. 1º (ordem lógica): caput excessivamente longo, com múltiplas autorizações e enumeração acumulada. Sugere-se a separação do objeto, âmbito de aplicação e competência administrativa:

Art. 1.º Fica instituída a transação para a regularização de débitos fiscais relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas por infração de qualquer natureza e multas do Procon.

§ 1.º A transação de que trata o caput aplica-se aos débitos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, protestados extrajudicialmente ou não.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Administração e a Procuradoria Geral do Município atuarão, cada qual em sua esfera de competência, nos procedimentos administrativos e judiciais.

2. No art. 2º e art. 3º (clareza e precisão material): apresenta ambiguidade quanto ao alcance. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 2.º Relativamente aos débitos fiscais referentes aos exercícios financeiros de 2022 a 2025, fica concedida, no âmbito administrativo, a dispensa parcial ou total da multa e dos juros de mora, nas hipóteses de pagamento espontâneo, observados os percentuais e prazos previstos neste artigo.

I – dispensa de cem por cento da multa e dos juros, se o pagamento for efetuado à vista, até 30 de abril de 2026;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- II – dispensa de noventa por cento da multa e dos juros, se o pagamento for efetuado em até nove parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ocorra até 30 de abril de 2026;
- III – dispensa de oitenta por cento da multa e dos juros, se o pagamento for efetuado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ocorra até 30 de abril de 2026.

Art. 3º Relativamente aos débitos fiscais referentes aos exercícios financeiros de 1990 a 2021, poderá ser concedido desconto sobre o valor atualizado do débito, observados os seguintes parâmetros:

- I – desconto de oitenta e cinco por cento, se o pagamento for efetuado à vista, até 30 de abril de 2026;
- II – desconto de cinquenta por cento, se o pagamento for efetuado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, desde que a adesão ocorra até 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o desconto incidirá sobre o valor total do débito fiscal atualizado, compreendendo o principal, a correção monetária, a multa e os juros, diferentemente do disposto no art. 2º, em que a dispensa recai exclusivamente sobre a multa e os juros de mora.

3. No art. 4º (clareza e economia normativa): apresenta conteúdo parcialmente redundante. Sugere-se a alteração da redação a fim de eliminar repetição desnecessária, melhora a fluidez e a clareza do texto legal:

Art. 4º Nos processos de execução fiscal, o parcelamento e os benefícios previstos nesta Lei poderão ser formalizados em audiência ou mediante petição nos autos.

4. No art. 5º e 6º (clareza): Sugere-se a alteração da redação a fim de eliminar repetição desnecessária, melhora a fluidez e a clareza do texto legal:

Art. 5º No início do período autorizado por esta Lei para a celebração dos termos de confissão e parcelamento de débito fiscal, o contribuinte poderá optar pelo número de parcelas e pela data de adesão previstas nos arts. 2º e 3º, o que definirá o percentual de benefício concedido.

Art. 6º Os prazos de adesão ao parcelamento especial previstos nos arts. 2º e 3º não poderão ser prorrogados.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

5. No art. 7º, §3º (precisão): enumeração excessiva em único período. Sugere-se a alteração da redação com desdobramentos em incisos, melhorando significativamente a clareza, a legibilidade e a conformidade com a técnica legislativa:

Art. 7º O requerimento de parcelamento de débito fiscal deverá ser protocolado no Departamento de Tributação e dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, com indicação do percentual de benefício e do número de parcelas pretendidas, sendo a parcela mínima não inferior a trinta reais.

§ 1º O contribuinte deverá firmar termo de confissão e parcelamento de débito fiscal, com confissão irretratável do débito.

§ 2º O contribuinte autorizará a emissão de documento de arrecadação municipal para pagamento do débito.

§ 3º O parcelamento será revogado, retornando o débito fiscal ao status quo ante, com as devidas multas e juros, deduzidos os valores eventualmente pagos, quando ocorrer:
I - o inadimplemento de duas parcelas consecutivas;
II - o inadimplemento de quatro parcelas intercaladas; ou
III - o inadimplemento de qualquer parcela na data do vencimento da última parcela do ajuste.

6. No art. 9º, caput (clareza e economia normativa): repetição desnecessária do conteúdo do art. 1º. Sugere-se a alteração da redação a fim de eliminar duplicidade normativa:

Art. 9º Nas execuções fiscais em curso, a Procuradoria Geral do Município poderá formalizar os parcelamentos e conceder os benefícios previstos nesta Lei, observado o disposto nos arts. 2º e 3º.

7. No art. 10 (clareza): Sugere-se a alteração da redação a fim de eliminar repetição desnecessária, melhora a fluidez e a clareza do texto legal:

Art. 10. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores já pagos.

§1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, junto ao Departamento de Tributação e



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, ou caso se tratar de débito já ajuizado, ao Procurador Geral do Município.

§2.º O Prefeito Municipal, por decreto, aprovará o formulário de requerimento de parcelamento de débito fiscal.

8. No art. 11 (precisão e padronização legislativa): referência genérica o anexo sem padronização. Sugere-se a alteração da redação a fim de padronizar a linguagem legislativa, reforçar a natureza vinculante do anexo, melhorar a clareza e a correção gramatical:

Art. 11. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, consta do Anexo Único desta Lei, do qual é parte integrante.

9. No art. 12 e 13 (clareza): Sugere-se a alteração da redação a fim de eliminar repetição desnecessária, melhora a fluidez e a clareza do texto legal:

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação financeira aplicável.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários nos instrumentos de planejamento orçamentário.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.5 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 2/2026 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107 da Lei Orgânica), em único turno de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal OPINA pela validade jurídica do projeto de lei e pela regular tramitação, por inexistirem vícios de natureza material ou forma que impeçam a sua deliberação em Plenário e **RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada, conforme exposto no item II.4, deste parecer**

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de fevereiro de 2026.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019